

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
PROCESSO	22/06/2020	Portaria nº 01/2020 -	22/06/2020 15:10	2020/422986
Procedência:	MPC/PA			
Interessado:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas			
Assunto:	FISCALIZAÇÃO			
SubAssunto:				
Complemento:				
Origem:	MPC/PA - GAB 8 - MPC1			
Anexo/Sequencial:	1, 6			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2020/422986>



8ª PROCURADORIA DE CONTAS

PORTARIA Nº 01/2020 - 8PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Procuradora de Contas que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 129, III e VI, e 130 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 52, VI, e art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 57/06; arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92; e, ainda, na Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas do Estado do Pará para promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se refere à fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 9/92;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas prevista no art. 113, caput e §1º, da Lei 8.666/93, seja para o controle das despesas decorrentes de contratos e demais instrumentos previstos na Lei Geral de Licitações, seja para apreciar as representações contra irregularidades na aplicação da referida Lei, respectivamente;

CONSIDERANDO que, em consulta do Diário Oficial do Estado do Pará – DOE (edição nº 34.254, de 16 de junho de 2020, pág. 46), verificou-se que a autoridade competente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP adjudicou os objetos das licitações nº 001/2020 (processo nº 2019/632823) e nº 002/2020 (processo nº 2019/632856), na

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

modalidade concorrência, à empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ Nº 08.645.489/0001-60), para a execução dos serviços de pavimentação para revitalização asfáltica do pátio de tráfego da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, com implantação de balança de controle de pesagem de veículos, nos municípios de Itinga/PA e Gurupi/PA, respectivamente;

CONSIDERANDO que, embora seja possível a participação das empresas em recuperação judicial em licitações públicas, é imperiosa a demonstração da viabilidade econômica destas na fase de habilitação das licitações, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 309.867).

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União - TCU sedimentou o entendimento de que *“admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”*, consoante os Acórdãos nº 8271/2011-TCU-2ª Câmara e nº 1201/2020 - Plenário;

CONSIDERANDO o teor da súmula nº 222 do Tribunal de Contas da União - TCU, segundo a qual *“as decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

CONSIDERANDO os valores das futuras contratações em apreço, consubstanciados na ordem de R\$5.364.969,64 (cinco milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e R\$3.736.529,51 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, e o risco de lesão ao erário e ao interesse público, em caso de descumprimento

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

das obrigações contratuais por empresas não capacitadas econômica e financeiramente para suportar os encargos da execução contratual;

CONSIDERANDO a necessidade de se aferir a regularidade e a consonância de tais licitações com as normas de regência, especialmente a Lei nº 8.666/93, e com os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, é imperioso que este Ministério Público de Contas tenha conhecimento do teor dos processos administrativos que tratam dos certames em apreço, assim podendo, na qualidade de guardião da ordem jurídica, formar seu convencimento sobre a questão;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, a fim de coletar subsídios quanto aos requisitos e documentos exigidos de empresas em recuperação judicial para participar das concorrências públicas nº 001/2020 (processo n.º 2019/632823) e nº 02/2020 (processo nº 2019/632856), promovidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, bem como em relação ao preenchimento dos demais requisitos de habilitação, mormente a capacidade econômico-financeira, pela empresa vencedora em ambos os certames, sujeita ao regime de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05.

Destaca-se que o presente PAP tem o intuito de colher informações iniciais acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual, no que concerne ao cumprimento dos normativos e das jurisprudências aplicáveis, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Desse modo, reputa-se necessário valer-se da requisição de documentos e informações¹, que, uma vez recebidos por este Órgão

¹ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Ministerial, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes², se necessárias.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando a presente portaria como termo de abertura, e cadastre-o no DIPRO;

2. Ao **Gabinete**, para que:

a) Numere-o sequencialmente, na hipótese de processo físico. Em relação aos processos eletrônicos, deverá ser observada a identificação dos documentos gerada pelo sistema, para os mesmos fins;

garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

² PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

b) Providencie, junto aos setores competentes, a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado – DOE, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria no sítio eletrônico deste Órgão Ministerial, de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA;

c) Registre-o na planilha própria da Corregedoria, nos termos da Portaria nº 001- CGMPC/2019;

d) Minute ofício dirigido ao insigne Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, requisitando informações detalhadas, **no prazo de 10 dias úteis**, quanto aos requisitos e documentos exigidos para a participação de empresas em recuperação judicial nas concorrências públicas nº 01/2020 (processos n.º 2019/632823) e nº 02/2020 (processo nº 2019/632856), bem como em relação ao preenchimento dos demais requisitos de habilitação, mormente a capacidade econômico-financeira, pela empresa vencedora em ambos os certames, CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ Nº 08.645.489/0001-60), expondo eventuais diligências realizadas para aferir a real situação econômica da empresa, **sem prejuízo do encaminhamento dos documentos correlatos**, tais como editais e anexos; documentos de habilitação apresentados pela empresa referida; atas, relatórios e deliberações da comissões julgadoras; entre outros que entender necessários para corroborar os fatos narrados.

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

e) O dirigente tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente para o esclarecimento da matéria;

f) Comunique-se a abertura do presente PAP ao Procurador-Geral de Contas e à Corregedora-Geral de Contas, observando-se o prazo de 03 (três) dias, conforme determina o art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA, sem prejuízo do cumprimento do item “c” da presente portaria;

g) Apresentada a resposta pela douta autoridade competente, venham os autos conclusos para apreciação.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 22 de junho de 2020.

DANIELLE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA
Procuradora de Contas
Titular da 8ª Procuradoria de Contas

FOLHA DE DESPACHO

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 01/2020 - 8PC/MPC/PA, encaminho os autos à Secretaria, para publicação do extrato no DOE, bem como a publicação do inteiro teor da Portaria no sítio eletrônico deste Órgão Ministerial, de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA.

Atenciosamente,
Luiza Ribeiro da Fonseca
Analista Ministerial
8ª Procuradoria de Contas